



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000867-79.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante APARECIDA MOLINA SAVIAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53472

Apelação nº 1000867-79.2024

Apelante: Aparecida Molina Savian

Apelado: Banco BMG S/A

Ação declaratória - cancelamento de cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - liberação da margem consignável apenas após o pagamento integral do débito - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **APARECIDA MOLINA SAVIAN** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, o cancelamento de cartão de crédito consignado, bem como a liberação da margem consignável e indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 451/452, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Em seu recurso, a autora sustenta o direito do pedido de cancelamento do cartão e a amortização dos valores pagos. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o pedido recursal busca a liberação da reserva de margem consignável decorrente de cartão de crédito consignado contratado, sob o argumento de que “se torna uma dívida sem fim”.

Todavia, a Reserva de Margem Consignável (RMC) encontra amparo na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, proporcionando garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, e ofertando taxas de juros mais atrativas ao contratante.

O art. 6º da mencionada lei dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos

no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS” (Redação dada pela Lei nº 13.172/15).

Tem-se, ainda, que vigorava a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

Posteriormente, foi editada a MP nº 681/15, convertida na Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. Todavia, os 5% adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, com desconto nos vencimentos do devedor para pagamento das faturas, caracterizando o cartão de crédito consignado.

O bloqueio da margem de 5% pela fonte pagadora é uma forma de impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, contraindo dívidas intermináveis, o que vem sendo constantemente objeto de discussão perante os Tribunais.

A esse passo, deve se ressaltar que a sistemática do cartão de crédito consignado estabelece que o desconto mensal sobre a remuneração do contratante, limitado a 5%, seja destinado ao pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão, sendo certo que incumbe ao devedor o pagamento da diferença, a fim de evitar a incidência dos encargos financeiros previstos no contrato.

Não se trata, assim, de “venda casada”, vedada pelo art. 39,I do Código de Defesa do Consumidor, eis que é hipótese taxativamente prevista na Lei nº 10.820/03.

Assim, não há ilegalidade do alegado comprometimento da RMC com a celebração desse tipo de contrato, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

“Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e vício de consentimento da autora quanto à natureza do contrato - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei nº 13.172/2015) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 30% para 35% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade - Vício de consentimento não verificado - Contratação eletrônica comprovada com demonstração de que a parte autora tinha exata compreensão das condições estabelecidas - Saque e realização de compras por meio do cartão de

crédito consignado evidenciados - Não ocorrência das hipóteses do art. 138 do CC e do art. 46 do CDC - Precedentes da Corte - Recurso improvido” (Apelação nº 1003985-68.2018, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto).

“DECLARATÓRIA. Inexistência de empréstimo consignado previamente autorizado pelo autor contra seu benefício previdenciário, deixando-o sem margem consignável - Pedido cumulado de indenização por danos morais em razão da impossibilidade de contratação de empréstimo com outra instituição. Contestação da ré em que assevera que o episódio foi de mera reserva de margem de consignação de até 5% para absorver a utilização de cartão de crédito aderido pelo autor, quando da tomada de empréstimo pretérito, segundo autorizado pela MP nº 681/2015. Pretensão julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau de jurisdição, porque apesar de reconhecido o vínculo contratual por empréstimo anterior, os dados da operação impugnada são divergentes, mas sem caracterizar dano moral ao autor, eis que o episódio lhe causou mero aborrecimento. Irresignação recursal somente do autor, objetivando ser indenizado pelos danos morais sofridos com a conduta ilícita da ré - MARGEM CONSIGNÁVEL. Proposta de adesão ao empréstimo consignado efetivamente reconhecido pelo autor na qual houve a opção pela utilização da margem consignável de 5% instituída pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei nº 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante. Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários. Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada'. Inexistência, no caso em testilha, de empréstimo não autorizado, mas apenas da reserva dessa margem, o que afasta qualquer conotação de dano moral - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados. Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da apelada, cumulável com a de Primeiro Grau (§§2º e 11 do artigo 85 do NCPC). Sentença mantida, com acréscimos - Apelação não provida” (Apelação Cível nº 1000661-20.2015, Relator Desembargador Jacob Valente).

No caso em tela, restou incontroverso que a autora efetivamente contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, não se tratando de empréstimo consignado como consta do pedido inaugural.

Restou, ainda, comprovada a utilização do crédito mediante operações de saque, não se vislumbrando o alegado vício de consentimento ou falha do dever de informação, cuja prova era ônus da autora, por se tratar de prova de fato constitutivo de seu direito, devendo ser observado o princípio “*pacta sunt servanda*”, decorrente do livre ajuste entre as partes.

Nesse trilha, evidencia-se que a devedora não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas, não sendo lícito atribuir à instituição financeira a responsabilidade exclusiva pelo des controle financeiro do mutuário.

O cancelamento do cartão, por seu turno, é permitido pelo art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), segundo o qual: “*o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”. Todavia, o exercício dessa faculdade, depende da opção “*pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício*”, nos termos do §1º do dispositivo legal em comento.

Desse modo, o cancelamento não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco de excluir a Reserva de Margem Consignável, que ocorrerá somente com a quitação integral do débito, não havendo que se cogitar em saldo credor, nos moldes contratados.

Isso porque o cancelamento depende da opção “*pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício*”, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo legal em comento, devendo ser mantido o entendimento esposado em Primeiro Grau, não alterado pelas razões recursais.

A obrigação da autora de arcar com os encargos de sucumbência decorre do princípio da causalidade e da derrota mínima experimentada pelo réu, nada havendo a modificar nesta sede recursal.

Destarte, é de rigor o decreto de não acolhida das razões recursais.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator